



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091508 - MA (2025/0424701-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : N DE L L G
ADVOGADOS : JUAREZ RODRIGUES TARAO - DF008166
ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO - MA015533
AGRAVADO : H M P
ADVOGADO : KALIN MACHADO DE ALMEIDA - MA012270

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SENTENÇA EXONERATÓRIA COM EFEITOS *EX TUNC*. INEXIGIBILIDADE DAS PARCELAS NÃO PAGAS. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 1.566, III, DO CC/2002. SÚMULA N. 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de alimentos provisórios, em que o acórdão estadual julgou improcedente a cobrança das parcelas não pagas por força de sentença posterior exoneratória, com efeitos retroativos desde o momento da citação.
2. A questão recursal consiste em examinar se a revogação dos alimentos provisórios pode tornar inexigíveis as parcelas vencidas e não pagas; se há violação dos arts. 13, § 2º, e 15 da Lei n. 5.478/1968 e do art. 487, I, do CPC; e se subsiste dissídio jurisprudencial.
3. O entendimento consolidado no STJ reconhece a natureza precária dos alimentos provisórios e a retroatividade da sentença de mérito exoneratória à data da citação, o que torna inexigíveis as parcelas não adimplidas; estando o acórdão em conformidade, incide a Súmula n. 83/STJ.
4. A alegada violação do art. 1.566, III, do CC/2002 não pode ser apreciada por ausência de prequestionamento, atraindo a Súmula n. 282/STF.

5. Aplicado o óbice da Súmula n. 83/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091508 - MA (2025/0424701-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : N DE L L G
ADVOGADOS : JUAREZ RODRIGUES TARAO - DF008166
ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO - MA015533
AGRAVADO : H M P
ADVOGADO : KALIN MACHADO DE ALMEIDA - MA012270

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SENTENÇA EXONERATÓRIA COM EFEITOS *EX TUNC*. INEXIGIBILIDADE DAS PARCELAS NÃO PAGAS. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 1.566, III, DO CC/2002. SÚMULA N. 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de alimentos provisórios, em que o acórdão estadual julgou improcedente a cobrança das parcelas não pagas por força de sentença posterior exoneratória, com efeitos retroativos desde o momento da citação.
2. A questão recursal consiste em examinar se a revogação dos alimentos provisórios pode tornar inexigíveis as parcelas vencidas e não pagas; se há violação dos arts. 13, § 2º, e 15 da Lei n. 5.478/1968 e do art. 487, I, do CPC; e se subsiste dissídio jurisprudencial.
3. O entendimento consolidado no STJ reconhece a natureza precária dos alimentos provisórios e a retroatividade da sentença de mérito exoneratória à data da citação, o que torna inexigíveis as parcelas não adimplidas; estando o acórdão em conformidade, incide a Súmula n. 83/STJ.
4. A alegada violação do art. 1.566, III, do CC/2002 não pode ser apreciada por ausência de prequestionamento, atraindo a Súmula n. 282/STF.

5. Aplicado o óbice da Súmula n. 83/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por N. DE L. L. G. (N.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS REVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente execução de alimentos fundada em decisão liminar, que posteriormente foi revogada por sentença de mérito. A decisão liminar havia fixado alimentos provisórios em favor da apelada no valor de 20% do salário mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a execução de alimentos provisórios que foram posteriormente revogados por sentença definitiva de mérito, cujos efeitos retroagem à data da citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os alimentos provisórios possuem natureza precária, podendo ser revistos ou revogados a qualquer tempo, não integrando o patrimônio jurídico do alimentando, conforme entendimento firmado pelo STJ no EREsp nº 1.181.119/RJ.

4. A Súmula 621 do STJ estabelece que os efeitos da sentença que exonera a obrigação alimentar retroagem à data da citação, tornando inexigíveis os alimentos provisórios não pagos.

5. A pretensão executória, nos moldes apresentados, representa tentativa de cobrança de verba reconhecida como indevida, o que contraria o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

6. Inaplicável o princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao caso concreto, pois não houve efetivo pagamento das prestações alimentares.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso conhecido e provido.

Sentença reformada para julgar improcedente a execução de alimentos. Processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tese de julgamento: 1. A revogação dos alimentos provisórios por sentença de mérito, com efeitos retroativos à data da citação, torna inexigível a cobrança das parcelas provisórias não pagas. 2. Os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando e não subsistem se posteriormente reconhecidos como indevidos (e-STJ, fls. 141/142).

Nas razões do agravo, N. apontou **(1)** não incidência da Súmula 83/STJ; **(2)** distinção entre irrepetibilidade de valores pagos e exigibilidade das parcelas vencidas e não pagas sob decisão provisória vigente; e **(3)** dissídio jurisprudencial (e-STJ, 168-173).

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 185).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, N. alegou violação dos arts. 13, § 2º, e 15 da Lei n. 5.478/1968, 487, I, do CPC, e 1.566, III, do CC/02, ao sustentar que **(1)** os alimentos provisórios se tornaram exigíveis desde a fixação e que a posterior revogação não pode retroagir para fulminar dívidas já constituídas; **(2)** a Súmula n. 621/STJ não afasta a exigibilidade das parcelas vencidas e não pagas, mas apenas veda compensação e repetibilidade de valores já pagos; **(3)** a simples revogação dos alimentos provisórios não eximiria o cumprimento das obrigações já constituídas sob o amparo da decisão anterior, invocando para tanto o dever de mútua assistência previsto no art. 1.566, II, do CC/02, ao argumento de que a cobrança das parcelas vencidas e não pagas não configuraria enriquecimento sem causa, mas sim a exigência de obrigação legalmente fundada; e **(4)** há divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de executar prestações provisórias vencidas antes da sentença exoneratória (e-STJ, fls. 156-158).

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 163).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em execução de alimentos provisórios fixados em 24/10/2017 no percentual de 20% do salário mínimo em favor de N., diante da alegada inadimplência de H. e formação de débito.

O Juízo de primeira instância julgou procedente a execução e rejeitou os embargos do devedor, afirmando que a revogação posterior dos alimentos provisórios não afastaria o dever de pagar as parcelas liminarmente fixadas.

Irresignado, H. interpôs apelação, que foi provida, nestes termos:

Da análise dos autos, verifico que foram fixados alimentos provisórios em favor da Apelada no valor de 20% do salário mínimo, em decisão proferida em 24/10/2017, nos Autos do processo de divórcio nº 0002569- 63.2017.8.10.0053. Posteriormente, na Sentença de mérito, os alimentos provisórios foram revogados.

A questão foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que firmou entendimento no sentido de que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, por se tratar de

provimento rebus sic stantibus, que não produz coisa julgada material, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.478/1968.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do ER Esp nº 1.181.119/RJ, ao interpretar o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, concluiu, por maioria, que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo. Demonstrado em sede de juízo exauriente, observado o contraditório e a ampla defesa, que a obrigação imposta liminarmente não deve subsistir, resta vedada a cobrança dos denominados alimentos provisórios, sob pena de enriquecimento sem causa.

*Esse entendimento foi consolidado na Súmula 621 do STJ, que dispõe: **"Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação"**. Conforme interpretação jurisprudencial pacífica, a revogação posterior dos alimentos provisórios opera efeitos ex tunc, ou seja, retroage à data da citação, tornando inexigível a cobrança de prestações que, ao final, foram reconhecidas como indevidas.*

[...]

No caso em análise, verifica-se que a execução visa à cobrança de alimentos provisórios que foram posteriormente revogados por sentença definitiva. Conforme a jurisprudência consolidada, tais alimentos não são exigíveis, uma vez que a decisão que revogou a obrigação alimentar tem efeitos retroativos.

Importante ressaltar que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos não se aplica ao caso, pois o executado/apelante não chegou a efetuar o pagamento das prestações alimentícias, não havendo que se falar em devolução de valores.

Nesse contexto, a pretensão executória não encontra amparo legal, uma vez que a obrigação alimentar provisória foi revogada judicialmente, com efeitos retroativos à data da citação.

*Pelo exposto, **dou provimento ao Recurso de Apelação para reformar a Sentença, julgando improcedente a Execução de Alimentos, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.** Condeno a Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada eventual Gratuidade da Justiça.(e-STJ, fls. 146/147, com destaques no original).*

Daí o presente recurso especial interposto por N., que, pelas razões já expostas no relatório, não merece prosperar.

(1) Da violação do art. 1.566, III, do CC/02

Observo de início, que o art. 1.566, III, do CC/02, tido por violado, não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar o debate do tema nele contido, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula n. 282 do STF, ante a falta de prequestionamento da questão federal invocada.

(2) Da violação dos arts. 13, § 2º, e 15 da Lei n. 5.478/1968, e do art. 487, I, do CPC

A recorrente sustenta, em síntese, que os alimentos provisórios se tornaram exigíveis desde a fixação e que a posterior revogação por sentença de mérito não poderia retroagir para fulminar dívidas já constituídas, aduzindo que a Súmula n. 621/STJ não afastaria a exigibilidade das parcelas vencidas e não pagas, mas apenas vedaria a compensação e a repetibilidade de valores já pagos.

Sem razão, contudo, a recorrente.

A respeito da matéria, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 1.118.119/RJ, interpretando o § 2º do art. 13 da Lei nº 5.478/1968, firmou o entendimento de que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento *rebus sic stantibus*, já que não produzem coisa julgada material. É também assente nesta Corte que a sentença definitiva exoneratória da obrigação de pagamento de alimentos retroage com eficácia *ex tunc* independentemente do caso.

Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO JURÍDICO SUBJETIVO DO ALIMENTANDO, PODENDO SER REVISTOS A QUALQUER TEMPO. REVOGAÇÃO POSTERIOR. EFEITOS EX TUNC DA SENTENÇA QUE EXONERA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 1.181.119/RJ, ao interpretar o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, concluiu, por maioria, que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento rebus sic stantibus, já que não produzem coisa julgada material (art. 15 da Lei nº 5.478/1968).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.838.922/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

2. A controvérsia envolve cumprimento provisório de sentença de alimentos. A decisão de primeiro grau determinou o recálculo do débito

com exclusão de verbas da base de incidência e fixou como termo inicial da redução a data da citação. O Tribunal a quo manteve a retroatividade dos efeitos da redução, com ressalva da irrepetibilidade.

3. No recurso especial, alega-se a irretroatividade das decisões que reduziram a pensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber a modificação dos alimentos provisórios produz efeitos ex nunc, vedando a retroação à data da citação

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à retroatividade da decisão que fixa ou altera alimentos provisórios à data da citação, ainda que proferida incidentalmente, inclusive nas hipóteses de majoração ou redução do encargo, ressalvadas a irrepetibilidade dos valores pagos e a impossibilidade de compensar o excesso com prestações vincendas. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

[...]

(REsp n. 2.235.890/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

Ademais, a tese da recorrente de que a Súmula n. 621/STJ teria alcance restrito sobre a vedação de repetição de valores pagos, sem alcançar as parcelas vencidas e não pagas, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

Ao contrário do defendido pela parte recorrente, a orientação consolidada por este Superior Tribunal de Justiça nos EREsp n. 1.181.119/RJ define que a eficácia retroativa da sentença de exoneração atinge a própria exequibilidade do título. O desfecho jurídico, portanto, é a inexigibilidade das parcelas em atraso, e não somente a irrepetibilidade do montante já pago. A distinção pretendida foi rejeitada por esta eg. Corte Superior, de modo que o entendimento do tribunal de origem guarda perfeita harmonia com o padrão decisório de STJ.

Incide, portanto, ao caso em exame o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

(3) Dissídio jurisprudencial

Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.091.508 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0424701-9

Número de Origem:
08036045420198100053 8036045420198100053

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N DE L L G

ADVOGADOS : JUAREZ RODRIGUES TARAO - DF008166
ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO - MA015533

AGRAVADO : H M P

ADVOGADO : KALIN MACHADO DE ALMEIDA - MA012270

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026